



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.358

Recurso nº: 100.031 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente: BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Recorrido: DRF EM GOIÂNIA - GO

OMISSÃO DE RECEITAS - Não comprovada a efetividade da entrega, coincidentes em datas e valores, da quantia utilizada para aumento de capital, fica caracterizado o ilícito.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Tributa-se o lucro inflacionário realizado a menor, excluindo-se a parte que já foi objeto de lançamento anterior.

PROVISÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - A partir do Decreto-lei nº 1598/77, tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação baseada no lucro real (PN 108/78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAGEL - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos justificadamente e José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126/000.110/89-93

RECURSO Nº: 100.031

ACORDÃO Nº: 105-8.358

RECORRENTE: BAGE - BOM JESUS ARMAZÉNS GERAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determina da pela Resolução nº 105-0.708, de 25/08/92, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 155/157, bem como o voto de fls. 158 e a informação fiscal relati va à diligência, de fls. 166/168.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Acórdão nº 105-8.358

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa.

Neste tópico o simples exame dos autos demonstra que a autuada não conseguiu fazer prova da origem dos recursos supridos e da sua entrega à empresa, circunstância que atesta a correção do julgamento de 1ª instância administrativa e a procedência do lançamento.

2 - Falta de Provisão para o Imposto de Renda

Nos termos do esclarecido pelo PN CST 108/78, a partir da vigência do Decreto-lei 1598/77, a provisão para o Imposto de Renda tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham sua tributação com base no lucro real.

A falta de constituição da provisão acarreta distorções fiscais que implicam em um recolhimento a menor do IRPJ, o que caracteriza o cabimento da exigência quanto a este item, o que já foi esclarecido pela decisão de 1ª instância.

3 - Cálculo do Lucro Inflacionário

A diligência realizada demonstrou que a exigência tributária deveria ser de maior expressão. (fls. 166/168).

Porém, como não é competência deste órgão efetuar lançamento (quer original, quer suplementar), não pode a exigência ser agravada.



Acórdão nº105-8.358

Assim, mantenho o lançamento nos seus moldes originais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao re
curso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

